



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-09.2018.8.19.0000

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA
CATARINA**

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA QUE O RÉU NÃO OBSTE O DESEMBARAÇO ADUANEIRO DO MEDICAMENTO IMPORTADO EM QUESTÃO, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO VI, “C”, DA CRFB/88 E ARTIGO 9º, INCISO IV, ALÍNEA “C” DO CTN.

- Em princípio, resta caracterizada a hipótese de imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c” do CTN, referente à importação do medicamento em questão pela Agravada, Associação sem fins lucrativos, cuja finalidade social envolve a prestação de socorro aos enfermos, idosos, inválidos e desamparados, bem como a manutenção de hospitais.
- Correta, portanto, a decisão que determinou ao Agravante que não impeça o desembaraço aduaneiro do produto importado pela Agravada. Incidência da Súmula nº 59 do TJ/RJ.
- **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-09.2018.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento, em que figuram como Agravante e Agravado as partes acima epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Quinta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do Recurso e **negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência veiculado na Ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA**.

Na inicial, a Autora/Agravada pretende ver reconhecida a sua imunidade tributária, no tocante ao recolhimento de

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-09.2018.8.19.0000

ICMS incidente sobre a importação de medicamentos da empresa GTB – Grupo Biotoscana SA, indicados na Proforma Invoice nº 195/18, que serão incorporados em seu patrimônio, e postulou, em sede de tutela de urgência, que o Réu/Agravante não imponha restrições ao desembaraço aduaneiro da referida mercadoria, independentemente do pagamento daquele imposto.

A decisão recorrida de fls. 414/415 – index. 000414 dos autos originários, determinou ao Agravante que não obste o desembaraço aduaneiro do medicamento importado pela Agravante, por meio da Proforma Invoice nº 195/18, independente do pagamento do ICMS, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

O Estado Agravante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, posto que a Recorrida, apesar de afirmar ser entidade beneficente junto ao Ministério de Saúde, teve indeferido o seu requerimento de renovação no bojo do processo administrativo nº 25000.141063/2010-26/M, conforme listagem atualizada em fevereiro deste ano, inexistindo comprovação acerca da pendência de julgamento do Recurso Administrativo. Por fim, dispõe que a Agravada não cumpriu com os requisitos dispostos no artigo 14 do CTN, para fins de ver a imunidade tributária reconhecida a seu favor.



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-09.2018.8.19.0000

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 15 – index. 000015.

Contrarrazões às fls. 18/24 – index. 000018, pelo desprovimento do Recurso.

VOTO

Antes de mais nada, vale salientar que a questão se encontra no campo da tutela de urgência, ou seja, devem ser verificados, apenas, em uma análise perfunctória dos fatos e documentos que instruem a demanda originária, a presença da verossimilhança das alegações, e do perigo de dano ou risco de resultado útil do processo.

Pois bem. A imunidade tributária pretendida pela Autora/Agravada vem prevista na Carta Magna, em seu artigo 150, inciso VI, 'c', o qual estabelece que é vedado aos Entes da Federação instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Cite-se:



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-09.2018.8.19.0000

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...)
grifei

Por sua vez, o artigo 146, inciso II, da CRFB/88, dispõe que, somente a lei complementar tem eficácia para regulamentar as limitações constitucionais ao poder de tributar, função esta exercida pelo Código Tributário Nacional.

Tal benefício visa estimular a filantropia, diante do exercício de atividades relevantes de interesse público, em benefício de toda a população, como a que a Agravada afirma exercer, no campo da saúde.

Neste ínterim, as Entidades de Assistência Social, sem fins lucrativos, devem observar os requisitos dispostos no referido Código, para gozarem de imunidade tributária, conforme se verifica de seu artigo 14 e incisos I, II e III, *in verbis*:



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-09.2018.8.19.0000

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Após a análise inicial dos documentos constantes nos indexadores 000259 e 000275 dos autos originários, verifica-se que a Agravada já foi reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social com atividade preponderante na área de saúde, até 31/12/2009.

Por sua vez, às fls. 289 – index. 000275, está sendo informado no documento exarado em 07/12/2016, pelo Ministério da Saúde – Departamento de Assistência Social em Saúde – DCEBAS, que foi efetuado pedido de renovação da referida



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-09.2018.8.19.0000

certificação, que se encontra aguardando análise de Recurso, diante de seu indeferimento, estando a Entidade recorrida alcançada pelo disposto no § 2º do artigo 24, da Lei nº 12.101/2009, ao estabelecer que “*a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado*”(grifei).

Por sua vez, é da Entidade Pública tributante o ônus de apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional, o que, entretanto, não restou demonstrado nos autos.

Cite-se a seguinte Jurisprudência exarada pelo STJ, a título de exemplo:

AgRg no AgRg no REsp 799.713/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 19/02/2010

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA E IPTU.

ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, VI, “C”). LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 343/2001.

DESVIRTUAMENTO DO USO. EXCEÇÃO À REGRA. ART. 333, INCISO II, DO CPC.

ÔNUS DA PROVA.

1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. Sendo a Inspeção São João Bosco entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-09.2018.8.19.0000

Federal, decorre da própria sistemática legal (Lei Complementar Distrital nº 343/2001) a conclusão da existência de presunção juris tantum (art. 334, IV, do CPC) quanto sua imunidade em relação ao IPTU e IPVA.

3. Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional, por meio da comprovação de que os automóveis e os imóveis, mencionados nos autos, pertencentes à entidade em questão estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento, como se percebe do dirimido pelo acórdão a quo: "Aduz, ainda, o apelante que os bens, sobre os quais recaem os impostos, não estão sendo utilizados para atender suas finalidades essenciais, sendo assim, defeso aplicar aos mesmos a imunidade concedida à autora. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois caberia ao recorrente o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tal como preceitua o art. 333, II, do CPC, e de tal ônus ele não se desincumbiu" (fls. 536).

4. Agravo regimental não provido.

Vale ressaltar, ainda, que, recentemente vêm sendo deferidos os pedidos de imunidade tributária postulados pela Agravada, com base no artigo 150, inciso VI, alínea "c", alguns deles, inclusive, fundamentados em perícia judicial, conforme se verifica dos seguintes precedentes jurisprudenciais abaixo trasladados:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009530-50.2005.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA ACSC



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-09.2018.8.19.0000

RELATOR: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NA ALÍNEA 'C', DO INCISO VI, DO ARTIGO 150, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IPTU DO IMÓVEL ONDE ESTÁ INSTALADA A CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ, BEM COMO TODAS AS FILIAIS DA ASSOCIAÇÃO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, E ISS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE DEMONSTRA CUMPRIR INTEGRALMENTE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, FAZENDO JUS À BENECE CONSTITUCIONAL INSCULPIDA NO ARTIGO 150, VI, 'C' DA CARTA REPUBLICANA. CORRETA A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

0071770-89.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa

*Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS -
Julgamento: 18/06/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL*

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Imunidade tributária. Importação de equipamentos por entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, que presta serviços de assistência social, educacional e de saúde. Entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, são imunes à tributação do ICMS em caso de importação de bens relacionados com suas finalidades essenciais, tendo em vista o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Operação que não



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-09.2018.8.19.0000

ostenta caráter comercial a justificar a incidência do imposto. Hipótese na qual a entidade passa a ostentar a natureza de contribuinte de direito. Precedentes jurisprudenciais do STF Sentença que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, nos termos da Súmula 568 do STJ.

0033753-81.2016.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA

1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 18/07/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Tributário. Imunidade tributária dispensada às entidades de assistência social (art. 150, VI, "c", da CF/88). Prova documental que demonstra ter a impetrante direito à imunidade. Benefício tributário que abrange o ICMS sobre importação de equipamentos destinados à prestação de serviço da associação filantrópica sem fins lucrativos. Sentença que se confirma.

0015089-34.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 09/05/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE EQUIPAMENTOS IMPORTADOS. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DO ESTADO.



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-09.2018.8.19.0000

MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Ao Magistrado a quem formulado pedido de concessão de tutela de urgência deve analisar a matéria à luz do disposto no artigo 300 do NCPC. - Ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. - Em sede de cognição sumária a agravada é apresentada como associação sem fins lucrativos, atuando no ramo da assistência médica e hospitalar, instituída com o único propósito de atender as necessidades da população. - Portanto, no âmbito de tutela antecipada, o não reconhecimento da imunidade tributária quanto ao ICMS, nos casos de importação de equipamentos para desenvolvimento da atividade da agravada implicaria, à primeira vista, em violação ao artigo 150, VI, "c", da Constituição da República. - Necessidade de maior dilação probatória para comprovar as alegações expendidas pelo agravante. - Aplicação do verbete sumular nº 59, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. - Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

Desta forma, milita em favor da Agravada a verossimilhança das alegações trazidas na inicial da demanda, bem como o perigo de dano, caso haja impedimento no desembaraço aduaneiro do medicamento em questão, que servirá para a consecução das atividades na área de saúde praticadas pela referida Associação.

Aplica-se, ainda, o disposto na Súmula nº 59 do TJ/RJ, *in verbis*:

Nº. 59 “Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043738-09.2018.8.19.0000

*do direito invocado, ou à prova dos autos.” VERBETE
SUMULAR REVISADO (Acórdão publicado em 14/07/2017).*

Por estas razões, voto no sentido de conhecer o Recurso
e de **NEGAR-LHE** provimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

**Desembargadora Maria Regina Nova
Relatora**